**DECRETO MUNICIPAL Nº 022/2020, de 20 de Março de 2020.**

**“Declara Estado de Calamidade Pública e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do surto epidêmico do Coronavírus (COVID-19), COBRADE 15110, nos termos da Lei Federal nº13.979/2020, no Decreto Legislativo Federal e no Decreto Estadual atinentes a matéria, no âmbito do Município de Doutor Ricardo-RS”.**

**CATEA MARIA SANTIN BORSATTO ROLANTE**, Prefeita Municipal de Doutor Ricardo, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 54 item IV da Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** que a saúde, nos termos do artigo 6.º, da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, na forma do artigo 196 também da normatividade constitucional;

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do susto do novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei Federal nº13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito Estadual,

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, decretando estado de calamidade pública em todo o território do Rio Grande do Sul,

**CONSIDERANDO** que a situação exige urgentes medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Decreta-se Estado de Calamidade Pública, no Município de Doutor Ricardo em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico COBRADE - 15110, de Coronavírus (COVID-19), por período indeterminado.

**Parágrafo único**. O prazo previsto neste artigo poderá ser redefinido e/ou limitado através de nova norma.

**Art. 2º** - Enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, ou até a edição e publicação de norma mais restritiva e limitadora, tornam-se obrigatórias e justificadas as medidas previstas neste Decreto.

**CAPÍTULO I**

**DOS EMPREENDIMENTOS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DA INICIATIVA PRIVADA**

**Art. 3º** - Fica determinado o fechamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, à exceção de:

I – Farmácias;

II – Clínicas de Atendimento na Área da Saúde;

III – Mercados e Supermercados;

IV – Restaurantes e Padarias

V -- Postos de Combustíveis;

VI – Bancos.

§1º - Os estabelecimentos autorizados ao funcionamento, na forma do inciso IV deste artigo, deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, a fim de evitar, na medida do possível, aglomeração de pessoas.

§2º - Os estabelecimentos não listados neste artigo ficam, de forma excepcionalíssima, com o objetivo de resguardar o interesse público da saúde coletiva, com suas atividades suspensas pelo período previsto para a calamidade pública.

**Seção I**

**Do Comércio e dos Serviços**

**Art. 4º** - Os estabelecimentos do comércio e serviços autorizados ao funcionamento, na forma do art. 3º deste Decreto, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – Higienizar, a cada 02 (duas) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

II – Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 02 (duas) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

III – Manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

IV – Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

**Art. 5º** - O funcionamento dos locais dos estabelecimentos previstos no art. 3º deste Decreto, deve ser realizado com equipes reduzidas em sistema de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como com restringir o número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

§ 1º - A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio - PPCI, bem como de pessoas sentadas.

§ 2º - Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos, eventualmente existentes nestes estabelecimentos.

**Seção II**

**Dos Restaurantes e Padarias**

**Art. 6º** - Os estabelecimentos restaurantes e padarias, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

II – Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 03 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e forro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

III – Higienizar, a cada 03 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

IV – Manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

V – Dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com buffet;

VI – Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VII – Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VIII – Manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

IX – Diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesmas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2 m (dois metros) lineares entre os consumidores;

X – Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, aguardando mesa. Parágrafo único. A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, bem como de pessoas sentadas.

**CAPÍTULO II**

**DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO**

**Seção I**

**Dos Eventos**

**Art. 7º** - Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

**Art. 8º** - Ficam cancelados os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração prevista, bem como fica determinado o toque de recolher a partir das 20:00 horas até 6:00 horas da manhã do dia seguinte.

**Art. 9º** - Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

**Parágrafo único:** Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados, à exceção de feiras de abastecimento ao público, realizadas ao ar livre, desde que organizadas de forma a não gerarem a aglomeração de mais de 01 (uma) pessoa a cada 4 m² (quatro metros quadrados).

**Art. 10** - Fica vedado encontros em salões de festas de condomínios, sendo esses limitados no máximo a 04 (quatro) pessoas, desde que dentro de área de 20 m².

**Seção II**

**Dos Velórios**

**Art. 11** - Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e enterros, devendo os mesmos serem realizados em até no máximo de 04 (quatro) horas, limitados a presença de membros da família.

**Seção III**

**Das Igrejas, Templos e Celebrações Religiosas**

**Art. 12** - Ficam suspensas todos os encontros em igrejas, e templos, como cultos e missas, e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, independentemente da aglomeração de pessoas.

**Seção IV**

**Do Transporte Individual Público**

**Art. 13** - Os veículos do transporte individual público ou privado de passageiros, executado no território do Município, deverão observar:

I – A higienização das mãos ao fim de cada viagem realizada, mediante a lavagem ou a utilização de produtos assépticos - álcool em gel 70% (setenta por cento);

II – A higienização dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

III – A realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega-mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas;

IV – A circulação dos veículos apenas com as janelas abertas;

V – A disponibilização de produtos assépticos aos usuários - álcool em gel 70% (setenta por cento).

**Seção V**

**Do Transporte Escolar**

**Art. 14** - Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas.

**CAPÍTULO III**

**DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL**

**Art. 15** - Os órgãos e repartições públicas, os locais privados com fluxo superior a 10 (dez) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I – Disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas; e

II – Disponibilizar toalhas de papel descartável.

**Parágrafo único:** Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

**Art. 16** - Os banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

§ 1º - Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 03 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

§ 2º - Durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no § 1º deste artigo.

**Art. 17** - Ficam fechados os banheiros públicos que não disponibilizarem sabonete líquido ou outra forma de higienização.

**CAPÍTULO IV**

**DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO**

**Art. 18** - Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços essenciais, públicos e de interesse público:

I - Saúde pública, serviços médicos, hospitalares e assistenciais;

II - Captação, tratamento e abastecimento de água;

III - Captação e tratamento de esgoto e lixo;

IV - Abastecimento de energia elétrica;

V - Serviços de telefonia e internet;

VI - Serviços relacionados à política pública assistência social;

VII - Serviços funerários e administração de necrópoles;

VIII - Construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas;

IX - Vigilância;

X - Transporte e uso de veículos oficiais;

XI - Fiscalização;

XII - Dispensação de medicamentos;

XIII - Transporte coletivo;

XIV - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XV - Bancos e instituições financeiras.

**Art. 19** - Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso, bem como, outras medidas, considerando a natureza do serviço no período de calamidade pública, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo os regramentos internos necessários.

§ 1º - Nos termos deste artigo, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados poderão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, elevadores, corredores, auditórios, dentre outros, sem prejuízo ao serviço público.

§ 2º - Fica recomendado que as reuniões sejam realizadas, sempre que possível, sem presença física.

**Art. 20** - A modalidade excepcional de trabalho remoto será obrigatória para os seguintes servidores:

I – Com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos dos servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;

II – Gestantes;

III – Doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.

**Art. 21** - Os estagiários da Administração Pública Municipal Direta e Indireta serão encaminhados, sempre que possível, para trabalho domiciliar.

**Parágrafo único.** Nos casos em que não for possível o trabalho domiciliar do estagiário, será afastado das atividades, dispensado do comparecimento no órgão público, sem prejuízo da bolsa-auxílio correspondente.

**Art. 22** - Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico da efetividade, devendo ser realizada apenas por meio do crachá de identificação funcional ou outra forma a ser estabelecida pela chefia imediata dos órgãos ou entidades públicas.

**Art. 23º** - Ficam suspensos os prazos de:

I - Sindicâncias, processos administrativos e processos administrativos disciplinares;

II - Interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;

III - Editais de concursos públicos e processos seletivos em andamento;

IV - Atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;

V - Nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto, bem como os prazos de validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes.

§ 1.º - Excetuam-se ao disposto no inciso V deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde e de áreas relativas ao atendimento da população, em caráter de urgência, e decorrentes desta calamidade pública.

§ 2.º - Incluem-se na suspensão processual determinada no caput os prazos no âmbito dos procedimentos de renovação ambiental de licença, licenciamento e auto de infração.

§ 3º Os prazos de que trata o presente artigo voltarão a fluir a partir do dia da extinção do presente decreto, pelo tempo que lhes restava em 19.03.2020.

§ 4º As licenças ambientais vincendas no período do parágrafo anterior estão automaticamente prorrogadas para 18.05.2020.

§ 5º Os prazos legais dos artigos 10 e 11º da Lei Estadual nº13.361/2007 mantêm-se inalterados.

**Seção I**

**Dos Serviços de Saúde Pública**

**Art. 24** - Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

**Art. 25** - A Secretaria da Saúde deverá elaborar Plano de Contingência e Ação quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19), que conterá, no mínimo:

I - Protocolo clínico para definição de caso suspeito e fluxo de atendimento nas unidades locais do SUS;

II - Níveis de resposta;

III - Estrutura de comando das ações no Município;

IV - Mapeamento da rede SUS, com:

a) Definição dos pontos de acesso dos usuários de saúde com sintomas de casos suspeitos;

b) Levantamento de leitos hospitalares para internações, bem como dos insumos e aparelhos necessários ao atendimento dos doentes;

c) Identificação de fornecedores de bens e prestadores de serviços de saúde, na região, caso seja necessária a contratação complementar.

**Parágrafo único:** As ações realizadas no âmbito do Município seguirão, em qualquer hipótese, as diretrizes técnicas e clínicas do “Plano de Contingência e Ação Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019- nCoV)” e do “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)”.

**Art. 26** - A Secretaria da Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1º - As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§ 2º - Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado “CORONAVÍRUS - SUS”, para utilização pela população.

**Art. 27** - É obrigatória de uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público

**Art. 28** - Cabe à Secretaria da Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

**Seção II**

**Do Atendimento ao Público**

**Art. 29** - Ficam suspensas as atividades de atendimento presencial dos serviços, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais previstos no art. 18 deste Decreto.

**Parágrafo único:** Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pela equipe de servidores competente.

**Seção III**

**Dos Serviços Terceirizados e das Parcerias**

**Art. 30** - Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão avaliar, de forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

**Seção IV**

**Dos Serviços Públicos de Assistência Social**

**Art. 31 -** Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto, todas as atividades coletivas de Assistência Social.

§ 1º - Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), Centro POP, Centro Dia Idoso e Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.

§ 2º - Os atendimentos individuais serão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

§ 3º - O Acolhimento Institucional de crianças, adolescentes e adultos, Instituições de Longa permanência de Idosos, Casas Lar de Idosos, República e Albergue manterão atendimento ininterrupto restringindo visitas institucionais e domiciliares, conforme especificidade.

**Art. 32** - A Secretaria de Assistência Social organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1º - Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§ 2º - Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de:

I - Falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação;

II - Necessidades básicas de subsistência, como gás de cozinha e itens de vestuário;

§ 3º - Os benefícios previstos no § 2º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência ou, na ausência dela, de técnico de nível superior.

§ 4º - A concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo será feita por meio de entregas domiciliares.

§ 5º - A concessão do benefício previsto no inciso III do § 2º deste artigo será feita, preferencialmente, por meio de crédito em conta bancária de titularidade do beneficiário.

**Art. 33** - A atuação da Secretaria de Assistência Social deverá ocorrer conjuntamente com os trabalhos da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil e da Secretaria da Saúde.

**Art. 34** - A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa às ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

**Art. 35** - O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

**CAPÍTULO VI**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 36** - Fica prorrogado pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do presente, o vencimento original do IPTU 2020 (cota única e parcelas), e também da Taxa de Localização/Alvará 2020, sendo mantido o desconto de 10% se pago em parcela única.

**Art. 37** - Será requisitada, quando necessário, a participação e força da Brigada Militar para garantia de todas as medidas constantes no presente Decreto.

**Art. 38** - Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação municipal pertinente a matéria.

**Art. 39** - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica especificamente no Município.

**Art. 40** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo em pleno vigor as disposições do Decreto Municipal nº019/2020 que não apresentam incoerências com o presente.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Doutor Ricardo - RS, aos 20 dias do mês de março de 2020.**

**CATEA MARIA SANTIN BORSATTO ROLANTE**

**PREFEITA MUNICIPAL**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**MATEUS ARCARI**

**SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**.